

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Regulamenta a profissão de salva-vidas ou guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Salva-vidas ou guarda-vidas são os profissionais aptos a realizar práticas preventivas de resgate e salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza, divididos em três especialidades:

I – salva-vidas ou guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar;

II – salva-vidas ou guarda-vidas de piscinas e brinquedos aquáticos, os que exercem suas atividades nesses locais;

III – salva-vidas ou guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que preencham os seguintes requisitos:

I – ser maior de dezoito anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo do avaliativo prático;

V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de cento e sessenta horas, ministrado por instituição pública ou privada, e sua reciclagem específica a cada dois anos.



Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – registrar ocorrências e ceder os registros aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará sobre a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aplicam-se aos salva-vidas ou guarda-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de quarenta horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;



IV – aposentadoria especial, nos termos da lei, aos salva-vidas ou guarda-vidas que tiverem trabalhado sujeitos a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física;

V – seguro de vida e acidentes em favor dos salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais ocorridos durante a jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional previsto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta Lei se aplica a todos os civis profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º O exercício da profissão de que trata essa Lei requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas já teve seu mérito aprovado nas duas Casas legislativas.

O Projeto de Lei nº 2.766/2008, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 2013 e tramitou no Senado como PLC nº 42/2013. No Senado, teve seu texto aperfeiçoado e foi aprovado nas Comissões com Substitutivo apresentado pelo Senador Humberto Costa. Entretanto não foi ao Plenário e acabou sendo arquivado em 2022.



Não podemos, entretanto, deixar que matéria de tamanha importância e relevância social permaneça sem a devida regulamentação.

É evidente que a profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente deve ser exercida por profissionais habilitados, que preencham determinados requisitos previstos na lei, a fim de garantir a proteção da vida e da saúde das pessoas atendidas pelo trabalho desses nobres profissionais.

Também são fundamentais o reconhecimento e a ampliação dos direitos desses trabalhadores, como propõe o art. 5º do projeto.

Nesse cenário, em busca de que a matéria seja finalmente aprovada pelo Congresso Nacional, apresentamos este projeto, cujo texto baseia-se no Substitutivo ao PLC nº 42/2013 apresentado pelo Senador Humberto Costa.

Ante o exposto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO

2023-2981

